



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 87 /17 – CCJ**  
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 e 02**

**Proíbe a cobrança de multa e de juros referentes ao pagamento atrasado de contas de água e de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – de servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, cujos salários sejam pagos parcelados ou atrasados, bem como proíbe a suspensão do abastecimento de água desses servidores.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, e as Emendas nº 01 e 02, todos de autoria do vereador João Bosco Vaz.

Primeiramente, quanto a cobrança de multa e de juros referentes ao pagamento atrasado de contas de água e de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, transcorremos:

Não sendo necessário neste instrumento avaliar o motivo, culpa ou circunstâncias de eventual atraso ou parcelamento dos salários dos servidores públicos municipais de Porto Alegre, mas sendo de relevância considerar que os atrasos ou parcelamentos causam vários transtornos aos servidores, ao modo que os impossibilita honrar com compromissos como aluguel, custeio de transporte, combustível, alimentação, pagamento de tributos e de contas de água e luz, tem por consequência ainda a incidência de aumento das despesas mensais diante das cobranças de multas e juros. Despesas estas que não seriam geradas nas circunstâncias da Administração Pública executar a obrigação salarial conforme estabelecem a Lei Orgânica Municipal e suas regulamentações.

Caso haja atraso no pagamento dos salários, há entendimento do Supremo Tribunal Federal que deve haver "*a incidência de correção monetária sobre os vencimentos pagos em atraso por entender tratar-se de dívida de caráter alimentar*" (Ementa do Recurso Extraordinário nº 352494, Relator Min. Moreira Alves, julgamento em 29/10/2002), a exemplo. Mas isto por si só não basta diante do fato concreto do servidor ser penalizado com maiores prejuízos cujo fato gerador foi criado justamente pela Administração Pública.



**PARECER N° 87 /17 – CCJ  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS N°S 01 e 02**

Sabe-se que a Administração Pública se rege pelos princípios constitucionais presentes no art. 37, da CF/88, de maneira expressa. Assim, são eles: o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e o da eficiência. Para sustentar o pleito, faz-se necessário discorrer principalmente do princípio impessoalidade que traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administradores sem discriminação, benefícios ou detrimientos, por isso faz-se jus o presente Projeto de Lei abranger todos públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas.

Observa-se o art. 14, da Lei Complementar n° 101/2000, que vislumbra a concessão de benefício de matéria tributária, da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, para atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições enunciadas em seus incisos, sendo esta de competência do Executivo Municipal, tal como a observância da Lei Orgânica Municipal, na elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, à luz da Carta Magna e do Código Tributário Nacional.

Em segundo momento, não há sombra de dúvidas que o serviço de abastecimento de água constitui um serviço público de caráter essencial, não podendo nós, representantes dos servidores, permitir que estes sejam privados deste direito. Desta forma, vale a transcrição do art. 224 e 225, da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 224.** O saneamento básico é ação de saúde pública e serviço público essencial, implicando seu direito garantia inalienável, ao cidadão, de:

I - abastecimento de água com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta, disposição e tratamento de esgotos cloacais e dos resíduos sólidos domiciliares, e a drenagem das águas pluviais;

III - controle de vetores, com utilização de métodos específicos para cada um e que não causem prejuízos ao homem, a outras espécies e ao meio ambiente.

**Art. 225.** O serviço público de água e esgoto é atribuição precípua do Município, que deverá estendê-lo progressivamente a toda a população.

§ 1º O Município manterá, na forma da lei, mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população, compatibilizando o planejamento local com o do



**PARECER N° 87 /17 – CCJ  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS N°S 01 e 02**

órgão gestor das bacias hidrográficas em que estiver parcial ou totalmente inserido.

§ 2º O serviço público de que trata o “caput” deste artigo será organizado, prestado, explorado e fiscalizado diretamente pelo Município, vedada a outorga mediante concessão, permissão ou autorização, exceto à entidade pública municipal existente ou que venha a ser criada para tal fim.

Em acordo com os argumentos explicitados acima e pela Procuradoria-Geral, na fl. 05, considerando não haver impedimento jurídico e considerando a importância do aludido Projeto de Lei em face ao orçamento rotineiro e familiar dos servidores públicos municipais, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e das Emendas n°s 01 e 02.

Sala de Reuniões, 2 de maio de 2017.

Aprovado pela Comissão em 9-5-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Adeli Sell,  
Relator.

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni